

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 100.072 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBT.E.(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
EMBDO.(A/S)	: MATHEUS DAVI DOS SANTOS CAVALCANTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR):

Inicialmente, observo que, embora formalmente opostos como embargos de declaração, o recurso veicula pretensão de reforma da decisão monocrática, ostentando caráter manifestamente infringente.

Nesse contexto, em observância ao princípio da fungibilidade recursal e nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Mostra-se desnecessária a intimação da parte recorrente para complementação das razões recursais, uma vez que a petição apresentada contém argumentação suficiente à impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: Rcl 97.869 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 31-08-2026, DJe de 02-09-2026; Rcl 95.500 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 24-08-2026, DJe de 27-08-2026; e Rcl 93.581 ED, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 01-06-2026, DJe de 03-06-2026.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O recurso, contudo, não comporta provimento.

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos (eDoc. 7):

“Transcrevo os fundamentos da decisão reclamada (eDoc. 4):

‘Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo MUNICÍPIO DE NATAL contra sentença do 1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal que julgou procedente o pedido formulado por MATHEUS DAVI DOS SANTOS CAVALCANTE, determinando o fornecimento de insulina e dispositivos de monitorização glicêmica, confirmando, em bloco, as tutelas de urgência (IDs 139040220 e 141823180).

Na origem, o recorrido, usuário do SUS e portador de diabetes mellitus tipo 1 (CID E10), pleiteou o fornecimento de: (i) Sensores Freestyle Libre 2 (02/unid. mês), (ii) Leitor de glicose Freestyle e (iii) insulina Tresiba, conforme prescrição médica. A tutela foi deferida parcialmente para determinar o fornecimento das insulinas Tresiba (Degludeca) e Novorapid (Aspartame).

Posteriormente, em sede de Agravo de Instrumento nº 0800045-31.2025.8.20.9000, esta 2ª Turma Recursal **assegurou também o fornecimento do leitor Freestyle Libre e de 2 sensores/mês**. A sentença confirmou integralmente as tutelas.

No recurso, o Município alega: i) incompetência

absoluta da Justiça Estadual diante do Tema 1234/STF e da SV nº 60; ii) sentença ultra petita, por ausência de pedido quanto à insulina Novorapid; iii) desnecessidade do monitor Freestyle; iv) impossibilidade de fornecimento mensal de leitor; e v) necessidade de renovação periódica da prescrição.

[...]

A preliminar de incompetência não merece acolhimento. O Tema 1234/STF assentou que demandas envolvendo medicamentos incorporados ao SUS podem tramitar na Justiça Estadual quando ausente a União no polo passivo e quando não comprovado que o custo anual do tratamento supera 210 salários-mínimos, hipótese não evidenciada pelo Município. Ademais, a coexistência, na demanda, de item incorporado (insulina Tresiba) e **tecnologia não incorporada (monitor contínuo Freestyle Libre)** reforça a competência estadual, em consonância com os Temas 1234 e 793 do STF.

A responsabilidade pelo fornecimento é solidária, cabendo posterior ressarcimento por repasses fundo a fundo.

No mérito, assiste parcial razão ao recorrente quanto ao julgamento ultra petita. A petição inicial requereu, apenas, o fornecimento de insulina Tresiba, além do monitor e sensores. A inclusão da insulina Novorapid pela sentença extrapola os limites da demanda, impondo seu decote, sem necessidade de anulação do julgado, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, que veda condenação da parte em objeto diverso ou em quantidade superior ao que foi demandado.

De outro lado, subsiste a obrigação de fornecer a insulina Tresiba e o monitor contínuo Freestyle Libre

(leitor + 2 sensores/mês), amparados em prescrição médica detalhada e adequados ao manejo da diabetes tipo 1 de difícil controle.

A mera disponibilidade de glicosímetro convencional não afasta a pertinência terapêutica do monitor contínuo, conforme reconhecido por esta 2ª Turma Recursal: AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0800045-31.2025.8.20.9000, Rel. Juiz FABIO ANTONIO CORREIA FILGUEIRA, 2ªTR, j. 08/05/2025, publ. 09/05/2025.

[...]

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas, para afastar o deferimento ultra petita relativo à insulina Novorapid (Aspartame), limitando a obrigação de fazer aos itens pedidos na petição inicial, consistentes em: i) insulina Tresiba (Degludeca), conforme prescrição atualizada; ii) 01 Leitor de Glicose Freestyle Libre; e iii) 02 Sensores Freestyle Libre por mês.

A continuidade do fornecimento fica condicionada à apresentação, pelo autor/recorrido, de laudo médico circunstanciado atualizado a cada 180 dias, no Juízo de execução, indicando: i) o quadro clínico atual; ii) manutenção da necessidade da insulina Tresiba e do monitor contínuo; iii) quantidade mensal adequada de sensores; e iv) eventuais ajustes terapêuticos.

Esclareça-se que **o Município poderá buscar ressarcimento administrativo pelos valores eventualmente suportados, por meio dos mecanismos de repasse "fundo a fundo", nos termos do Tema 1234/STF, da SV nº 60 e dos acordos interfederativos homologados pelo Supremo Tribunal Federal.'** (*grifos acrescidos*)

A pretensão do ente reclamante não merece acolhimento.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou condições para a utilização da reclamação constitucional, a saber: (i) a inviabilidade do instrumento para o revolvimento de fatos e provas relativos aos processos de origem; (ii) **a exigência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado**; e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada em precedente vinculante desta Corte.

No âmbito dos Recursos Extraordinários 566.471/RN e 1.366.243/SC, *leading cases* dos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral, respectivamente, este Supremo Tribunal fixou critérios objetivos para o exame de ações judiciais em que se busca, especificamente, o fornecimento de medicamentos.

Com efeito, no julgamento do Tema 1.234, esta Corte excluiu expressamente de sua abrangência os **produtos de interesse para a saúde** que não sejam caracterizados como medicamentos. Confira-se:

‘No que diz respeito aos **produtos de interesse para saúde** que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e **equipamentos médicos**, bem como nos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234 [...]’ (*grifos acrescidos*)

(RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16/9/2024, DJe de 11/10/2024).

Conforme se extrai da decisão reclamada, a controvérsia dos autos envolve o fornecimento de leitor de glicose e de sensores *FreeStyle Libre*, equipamentos destinados ao monitoramento contínuo da glicose no sangue. Tais itens

enquadram-se, portanto, como **produtos para saúde, e não como medicamentos**.

Desse modo, não se verifica a necessária **estrita aderência** entre o caso concreto e os paradigmas invocados, os quais se dirigem exclusivamente às controvérsias judiciais envolvendo o fornecimento de medicamentos.

A reclamação exige correspondência material precisa entre a controvérsia submetida ao exame desta Corte e o conteúdo do paradigma apontado como violado, não sendo possível ampliar, nessa via, os limites objetivos da tese vinculante para alcançar hipótese por ela não contemplada.

Nesse sentido, em casos análogos, colaciono julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

‘EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito à saúde. **Fornecimento de insumo não padronizado pelo SUS**. Temas nºs 6 e 1.234 da Sistemática da Repercussão Geral. Inaplicabilidade. Conjunto probatório. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279/STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os itens objetos do apelo extremo, “leitor de sensor de glicose intersticial *FreeStyle Libre* e sensores de glicose intersticial *FreeStyle Libre*”, **não se confundem com medicamento**, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Tema nº 6 da Repercussão Geral.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.366.243/SC, feito paradigma do Tema nº 1.234 da Repercussão Geral, decidiu, expressamente, “que está excluída a presente matéria do tema 793 [da] Corte” e esclareceu que não foram debatidos

na Comissão Especial e, portanto, não estão contemplados no Tema nº 1.234 “[os] produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos,” nem “[os] procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar”.

3. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF).

4. Agravo regimental não provido.

5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.’ (ARE 1598271 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-08-2026, DJe de 12-08-2026, *grifos acrescidos*)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 1 (CID-10 E10.9). FORNECIMENTO DE SENSORES DE GLICOSE FREESTYLE LIBRE E DE APARELHO LEITOR PARA MONITORAMENTO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ E A UNIÃO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES.** CRIANÇA COM QUADRO GLICÊMICO INSTÁVEL DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS - OCORRÊNCIA DE

EVENTOS DE HIPOGLICEMIA E HIPERGLICEMIA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PRETENDIDO KIT PARA A DEVIDA MONITORIZAÇÃO GLICÊMICA, SOB PENA DE RISCO DE CETACIDOSE DIABÉTICA E HIPOGLICEMIA GRAVE, COM COMPLICAÇÕES MICRO E MACROVASCULARES PERMANENTES À CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.’ (ARE 1597916 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 06-08-2026, DJe de 12-08-2026, *grifos acrescidos*)

‘Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental na reclamação. Direito à Saúde. **Equipamento de medição e monitoramento da glicose (*Freestyle Libre*)**. **Alegado descumprimento das Súmulas Vinculantes 60 e 61 e dos temas 6 e 1.234 da repercussão geral**. Ausência de estrita aderência entre o caso dos autos e os precedentes indicados como paradigmas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de reclamação constitucional ajuizada pelo Estado de Goiás contra decisão proferida no Mandado de Segurança 5706176-66.2025.8.09.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, na qual se alega que o Juízo reclamado, ao determinar o fornecimento do ‘sensor *FreeStyle Libre*’, de uso contínuo, para aferir os níveis de glicose, teria incorrido em violação ao entendimento firmado por esta Corte no julgamento do RE-RG 566.471 (tema 6) e RE-RG 1.366.243 (tema 1.234) bem como às Súmulas Vinculantes 60 e 61.

2. Negado seguimento à reclamação, haja vista a ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e os precedentes indicados como paradigmas.

3. Agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há estrita aderência entre o caso dos autos, relacionado ao fornecimento, pelo ente público, do 'sensor *FreeStyle Libre*' para aferir os níveis de glicose, e os precedentes indicados como paradigmas: as Súmulas Vinculantes 60 e 61 e os temas 6 e 1.234 da repercussão geral.

III. Razões de decidir

5. O Estado de Goiás sustenta que a autoridade reclamada, ao conceder o fornecimento de sensores *FreeStyle Libre* para o tratamento da beneficiária, violou o entendimento firmado nas Súmulas Vinculantes 60 e 61, que estabelecem a observância das teses firmadas no julgamento dos temas 6 e 1.234 da repercussão geral.

6. O tema 1.234 trata exclusivamente do fornecimento de medicamentos, permanecendo o fornecimento de insumos, materiais e procedimentos de saúde sob a regência do tema 793. Tal entendimento encontra-se expresso no voto proferido no julgamento do RE 1.366.243, paradigma do tema 1.234.

7. Verifica-se a **ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas indicados**, que versam exclusivamente sobre medicamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Rcl 87348 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, **Segunda Turma**, julgado em 23-03-2026, DJe de 26-03-2026, *grifos acrescidos*)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. **AÇÃO PEDINDO O FORNECIMENTO DE SENSOR DE GLICOSE. TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O Tema 1234 da repercussão geral está relacionado exclusivamente à pretensão de obtenção de medicamentos, não abrangendo outros insumos, produtos, tratamentos ou procedimentos de saúde. **No presente caso, busca-se o fornecimento de sensor de glicose *FreeStyle Libre* Sensor, de modo que não se aplicam as diretrizes estabelecidas no julgamento do Tema 1234 da repercussão geral.**

2. No julgamento do RE 855.178-RG (Tema 793), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou sua jurisprudência no sentido da existência de **responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.**

3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu, a partir da análise das regras de repartição de competências do SUS e dos fatos e provas constantes dos autos, que se mostram preenchidos os requisitos para o fornecimento do sistema de monitoramento pleiteado.

4. Para rever as premissas do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional relacionada às responsabilidades atribuídas aos entes federativos, de modo que a suposta violação constitucional é meramente reflexa ou indireta.

5. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão recorrido, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

6. Agravo interno a que se nega provimento.' (ARE 1577149 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-02-2026, DJe de 02-03-2026, *grifos acrescidos*)

A reclamação constitucional tem escopo bastante específico (CF, art. 102, I, "I"), **não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária**, com vistas à correção de possíveis equívocos decisórios ou erros materiais que exijam nova apreciação do acervo probatório.

A circunstância de a demanda também compreender o fornecimento de insulinas indicadas pelo reclamante como integrantes do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) não conduz a conclusão diversa. Nesse sentido: Rcl 86.613 AgR, da minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 29-4-2026, DJe de 7-5-2026.

Eventual controvérsia acerca da responsabilidade financeira primária ou de mecanismos de compensação entre os entes federativos em relação a tais insumos deverá ser dirimida pelas vias próprias, sem necessidade de intervenção pela via reclamatória.

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, RISTF, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicado o pedido liminar.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação

da parte adversa.”

Conforme destacado na decisão agravada, verifica-se a ausência de aderência estrita entre o conteúdo da decisão reclamada e o paradigma invocado. Isso porque o Tema 1.234 da repercussão geral não alcança produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, a exemplo dos equipamentos médicos.

A circunstância de a demanda também compreender o fornecimento de insulina indicada pelo agravante como integrante do Grupo 1A do CEAF não conduz a conclusão diversa. Nesse sentido, em casos análogos ao dos autos, destacam-se os seguintes julgados:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO PARA SAÚDE. MEDICAMENTO. DISTINÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. RE 1.366.243 (TEMA 1.234/RG). RE 566.471 (TEMA 6/RG). ACÓRDÃOS. ATO RECLAMADO. FALTA DE ADERÊNCIA TEMÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de pronunciamento que negou sequência à reclamação, por concluir não configurada estrita aderência entre o conteúdo do ato reclamado e os objetos do RE 1.366.243 (Tema 1.234/RG) e do RE 566.471 (Tema 6/RG), bem assim ausente transgressão às Súmulas Vinculantes 60 e 61.

2. A parte agravante frisa necessária a observância dos paradigmas em todos os casos a versar tecnologias em saúde não incorporadas ao SUS, sendo descabida diferenciação de tratamento entre medicamentos e produtos para saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, ao deferir o pedido de fornecimento de sistema de infusão contínua de insulina, produto para saúde não incorporado ao SUS, o órgão reclamado desrespeitou as diretrizes fixadas nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 e nos Temas 6/RG e 1.234/RG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. No julgamento do Tema 1.234/RG, o STF homologou acordo a respeito das diretrizes a serem observadas nas ações judiciais de fornecimento de medicamentos pelo SUS; enquanto, no julgamento do Tema 6/RG, estabeleceu os requisitos para a concessão de fármacos não incorporados às listas de dispensação do SUS.

5. Na hipótese, o órgão reclamado deferiu o pedido da parte beneficiária de fornecimento de sistema de infusão de insulina (bomba de insulina), tecnologia em saúde classificada pela Anvisa como “produto para saúde”, com base na responsabilidade solidária dos entes federados em prestar assistência à saúde (Tema 793/RG).

6. Versando o caso concreto o fornecimento, não de medicação, mas de “produto para saúde”, tecnologia em saúde não abarcada pelos Temas 6/RG e 1.234/RG, inexistente identidade material entre o conteúdo do ato reclamado e os paradigmas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo interno desprovido.”

(Rcl 93326 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2026, DJe de 03-09-2026, *grifos acrescidos*)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE (SENSOR DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE E BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA). TEMAS Nº 6 E Nº 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A reclamação constitucional não é cabível quando ausente aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado. 2. Os Temas nº 6 e nº 1.234 da repercussão geral tratam do fornecimento de medicamentos, não alcançando produtos para a saúde. 3. Sensor de monitoramento glicêmico e bomba de infusão de insulina são tecnologias classificadas como produtos para a saúde, o que afasta a incidência dos paradigmas invocados. 4. A pretensão de aplicação desses precedentes ao caso concreto implica ampliação indevida do seu alcance. 5. A reclamação não se presta à revisão de decisão judicial nem pode ser utilizada como sucedâneo recursal. 6. Agravo regimental provido para negar seguimento à reclamação.”

(Rcl 86613 AgR, da minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 29-04-2026, DJe de 07-05-2026, *grifos acrescidos*)

Inexistente afronta direta aos paradigmas vinculantes desta Corte ou situação de teratologia, revela-se incabível o prosseguimento da medida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.